



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

nº 2049 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 17

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Avisos Pág. 21

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 24



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

PROCESSO: 1503/19/TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais – estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antonio Faccin
NATUREZA: Registro de concessão de aposentadoria
RELATOR: Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0011/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE.

1. A divergência de tempo de contribuição na planilha de proventos e na certidão de tempo de contribuição impõe a necessidade de saneamento dos autos.
2. Insuficientes as justificativas apresentadas quando do primeiro chamamento aos autos.
3. Impossibilidade de análise conclusiva. Necessidade de nova determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor do servidor Antônio Faccin, ocupante do cargo efetivo de professor classe C, referência 05, matrícula n. 300025198, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 1.12.2017, com fundamento no inciso II, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, c/c § 1º do art. 21 e arts. 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 – ID 767994).
3. Em análise preliminar da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), identificou divergência de tempo de contribuição entre a planilha de proventos e a certidão de tempo de contribuição do órgão quanto ao servidor (ver fls. 26/27, 43/44 – ID 767997, 14/15 – ID 767995).
4. Nesse sentido, este relator proferiu a Decisão n. 39/2019-GABEOS (ID 796559) para que o Iperon:
 - I. Encaminhe justificativas sobre a divergência entre o tempo de contribuição utilizado na planilha de proventos para o cálculo da proporcionalidade e o que fora atestado na certidão de tempo de contribuição do servidor Antônio Faccin;
 - II. Caso se identifiquem erros, elabore nova planilha de proventos com a respectiva memória de cálculos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório e tempo correspondente, e envie a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada ou contracheques, a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão;
 - III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e IV. Sobrestejam-se os autos para o Departamento da 2ª câmara para acompanhamento desta Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.
5. Em resposta, a senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, encaminhou a informação da Equipe de Cálculo/IPERON (ID=800828) conforme abaixo:

Ao analisar os autos verificamos que a planilha de proventos (fl. 136/136-v):

 - I. está de acordo com o tempo de contribuição averbado no IPERONPREV, com a inclusão do tempo de exercício;
 - II. está de acordo com a solicitação do servidor às fls. 47, na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS;
 - III. O servidor não solicitou a averbação para o Governo do Estado de Rondônia, os períodos referentes a 10/11/1969 a 10/06/1971 e 16/06/1971 a 01/04/1985, ou seja, não está claro para onde esse tempo iria ser averbado.
6. Os autos foram enviados à unidade técnica deste Tribunal (DECAP) para análise das justificativas (ID=855067), que concluiu para que:
 - a) Esclareça a divergência existente nos proventos do servidor Antonio Faccin, quanto ao percentual devido, visto que as planilhas de proventos acostadas às p. 1/2, ID 767997 e 18/19, ID 767997, atestam o percentual de 72,75% (9.294/12.775) e de 75,12% (9.597/12.775), respectivamente, enquanto a Certidão de Tempo de Serviço de p. 1/2, ID 767995, atesta o total de 15.217 dias.
 - b) Envie cópia da solicitação do servidor, onde ateste que o mesmo não solicitou a averbação dos períodos referentes a 10.11.1969 a 10.6.1971 e 16.6.1971 a 1.4.1985, consoante informa a Equipe de Cálculo/IPERON, p. 5 – ID 800828;

c) Remeta cópias a esta Corte de Contas, em constatando a necessidade de promover mudanças, quer seja na CTS ou na Planilha de Proventos do Senhor Antonio Faccin. Alertando-se que a planilha em questão, deve conter memória de cálculo e espelhar o tempo atestado na CTS do servidor, devendo ser encaminhada também ficha financeira atualizada, demonstrando consonância de valores.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Verifica-se que, mesmo após a resposta por parte do IPERON, os apontamentos não foram saneados. A justificativa do órgão previdenciário (equipe de cálculo/Ditec do Iperon) foi pela regularidade, sem necessidade de qualquer retificação (ID 800828).

8. Em relação à divergência de tempo de contribuição nas planilhas de proventos (p. 1/2, ID 767997 - no percentual de 72,75% de 9.294 dias) e (18/19, ID 767997 – no percentual de 75,12% de

9.597 dias), nos parece que a planilha de proventos a ser considerada é a que computou 9.597 dias de contribuição, conforme o despacho da equipe de cálculos do IPERON (ID=800828).

9. Ocorre que o tempo de contribuição da planilha de proventos (9.597 dias) não bate com o tempo da certidão de contribuição/serviço do órgão (CTC) que considerou 15.217 dias (ID=767995). Embora o IPERON tenha alegado que a planilha corresponda ao tempo averbado e esteja de acordo com a solicitação do servidor, sobretudo pela dúvida se o servidor solicitou ou não a averbação do tempo do Governo do Estado de Rondônia, a certidão de tempo de contribuição do órgão não corresponde ao tempo da planilha de proventos.

10. Conforme bem pontuado pela unidade instrutiva deste TCE-RO, os documentos trazidos pelo Iperon não foram suficientes para elucidar as questões pontuadas na DM n. 39/2019GABEOS.

11. Ora, a questão crucial para saneamento dos autos é, primeiramente, o esclarecimento relativo ao tempo de contribuição do servidor que deve constar na certidão de tempo de contribuição/serviço (CTC) e esse tempo tem que corresponder ao mesmo tempo da planilha de proventos.

12. Em que pese a Equipe de Cálculo do Iperon afirmar que o servidor tenha feito requerimento acerca da averbação de seu tempo de serviço, possivelmente delimitando o tempo que teria averbado junto ao Governo do Estado de Rondônia, não consta dos autos documentos que comprovem o pedido mencionado. Ademais, a Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria de Estado de Administração (fls. 1/2 do ID 767995) demonstra que foi averbado todo o período constante da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fl. 3 do ID 767995), e, ainda, o tempo de contribuição no Ministério do Exército (fls. 8/9 do ID 767995), o que totalizou 15.217 dias.

13. Pelo exposto, constata-se que a decisão DM n. 39/2019-GABEOS não foi justificada a contento, o que induz a reiteração para que se esclareça a divergência entre o tempo de contribuição da planilha de proventos (18/19, ID 767997) e o da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço do servidor Antonio Faccin (fls. 1/2 do ID 767995).

DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que encaminhe no prazo de 15 (quinze) dias:

I – Justificativas sobre a divergência de tempo de contribuição entre a Planilha de Proventos (18/19, ID 767997) e o da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço do servidor Antônio Faccin (fls. 1/2 do ID 767995).

II – Caso se identifiquem erros, retifique a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição para que corresponda ao mesmo tempo da planilha de proventos, demonstrando que o pagamento do benefício estar sendo efetivado de acordo com o fundamento do ato concessório e com o tempo correspondente, e envie a esta Corte de Contas a medida adotada ou justificativa cabível; III – Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que, via ofício, dê ciência deste Decisum ao Iperon para cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator

V - Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00083/19

PROCESSO: 02128/2019 – TCE-RO.

ASSUNTO: Consulta sobre aposentadoria especial de professor

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

CONSULENTE: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM - CPF nº 387.967.169-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 19 de dezembro de 2019.

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério.
2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.
3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Extraordinária realizada em 19 de dezembro de 2019, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

- 1) É possível considerar como pedido de aposentadoria especial de professor aquele caracterizado por readaptação, fora da sala de aula, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares na biblioteca da escola, sendo a declaração feita pela própria escola?

O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, acompanhando os alunos na leitura e tarefas extracurriculares deve ser computado para efeitos de aposentadoria especial de professor prevista no artigo 40, § 5º, da Carta Magna.

- 2) Considera-se como atividade de apoio/assessoramento pedagógico, de acordo como artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, a do professor que trabalha na divisão de saúde escolar ou divisão de higiene bucal, mas que exerce outra função como técnico e auxiliar?

O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como as atividades inerentes aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou Divisão de Higiene Bucal não deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor prevista no §5º, do art. 40, da Constituição Federal.

- 3) Para a concessão de aposentadoria especial de professor, é necessário que se reconheça os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo exercício de forma exclusiva, sendo tal informação expedida em planilha de tempo e/ou certidão de tempo de contribuição?

A documentação probatória para fins do cômputo do tempo de 25 anos de efetivo exercício de professor na função de magistério são as “Declarações ou as Certidões de efetivo exercício das funções de magistério”, emanadas pelo órgão de origem do servidor contendo: (a) o nome do servidor, (b) o cargo efetivo, (c) a carga horária, (d) o local e o período em que exerceu suas atividades, (e) a descrição detalhada da atividade exercida, bem como (f) as informações pertinentes no caso de professor readaptado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03053/19-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE).
RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91), Diretor-Geral no exercício de 2018; Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), atual Diretor-Geral.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0023/2020-GCVCS -TC

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADVINDAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 079/2008/GJ/DER/RO). LONGO DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE- RO) E ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata o presente expediente de tomada de contas especial (TCE) instaurada em razão da constatação de irregularidades advindas da execução do Contrato nº 79/2008/GJ/DER/RO (pág. 25/36, ID 831556), visto que após a finalização de seu objeto, qual seja a construção e pavimentação de trecho da RO-205, verificou-se que a obra apresentava defeitos que mesmo após notificações sucessivas não foram corrigidos pela contratada, impedindo seu recebimento definitivo.

Apresentados os documentos nesta Corte, o Controle Externo emitiu o Relatório Técnico (ID 835127), onde opinou no sentido de que haja a extinção do processo sem resolução do mérito em virtude do baixo valor de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019 e de os fatos em apuração na Tomada de Contas Especial terem ocorrido há mais de 10 anos. In verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Conforme já se dispôs, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que o valor do possível dano é inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019 e em razão de os fatos em apuração terem tido início há mais de 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.

22. Pelo exposto, sugere ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, e art. 99-A da LC n. 154/96, bem como nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, e devido processo legal, por faltar a esta Corte interesse de agir em casos de diminuto valor econômico e nos casos havidos há tanto tempo que reste inviabilizado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), por se tratar de óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo. [...].

Em seguida os autos foram enviados ao MPC (Ministério Público de Contas), que se manifestou por meio do Parecer nº 0008/2020/GPETV (ID 853601) opinando pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito ante ao baixo valor referente a fatos ocorridos a mais de 7 (sete) anos, cuja atuação do Tribunal de Contas não se justificaria frente aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, em análise aos fatos, e levando em consideração a presente TCE, tem-se que o valor do dano é baixo, sendo inferior ao valor de alçada, conforme estabelecido no art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019, bem como em face do decurso de tempo transcorrido desde a data dos fatos (quase 10 anos), conforme breve relato a seguir exposto:

A TCE em análise, foi instaurada em virtude da constatação de irregularidades advindas da execução do Contrato nº 79/2008/GJ/DER/RO (pag. 25/36, ID 831556), que se deu em razão de obra iniciada em 2008 e recebida provisoriamente em novembro de 2010.

Em abril de 2011 a empresa foi notificada para realizar reparos na pavimentação, mas alegou que as avarias decorreriam de falhas nos projetos de drenagem, o que não foi aceito pelo DER/RO, e como consequência levou a Rondomar Construções a ser multada em R\$ 22.029,61 (vinte e dois mil vinte e nove reais e sessenta e um centavos), cujo valor foi retido de outro contrato existente entre as partes (Contrato nº 034/2011/DER-RO, p. 105, ID 831561).

Registre-se que o DER/RO notificou a empresa para que apresentasse um responsável técnico para que juntos, fizessem vistoria da obra para levantamento das avarias que seriam de responsabilidade da contratada (informação constante no Despacho de pag. 127), o que não aconteceu, e desta forma a própria autarquia o fez, estimando, em novembro de 2012, que os custos representariam o valor de R\$ 61.296,13 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos) (pág. 129, ID 831562).

Em 02/03/2016, suscitada a se manifestar, a procuradoria jurídica do DER/RO sugeriu a adoção de abertura de procedimento administrativo junto a Corregedoria da Autarquia para que fossem apuradas a conduta e responsabilidade individual dos agentes envolvidos na fiscalização, diante da possibilidade de haver dano ao erário (pág. 138/141, ID 831562).

Após, o DER/RO tomou providências em face da Empresa Rondomar Construções, qual seja uma Ação de Reparação de Danos que tramitou no Poder Judiciário Estadual (fls. 270/288, ID 831585/831589), bem como instalou a presente TCE.

Verifica-se ainda, da documentação que compõe os autos, que a empresa depositou, a título da caução para o Contrato nº 079/2008/GJ/ER-RO, o valor de R\$67.713,21 (sessenta e sete mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos) (pág. 196/197, ID 831568), valor que foi retido pelo DER/RO (p. 203-204, ID 831568).

Apurado os fatos, a Comissão da TCE (pág. 312/330, ID 831589/831590) emitiu Relatório conclusivo, onde fundamentou sua análise no Acórdão AC2-TC 00120/17 e no Parecer nº 090/17 do Parquet de Contas, emitidos no proc. 03391/08, que analisou o contrato nº 79/2008/GJ/DER/RO, entendendo por extinguir o objeto da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que, a obra foi considerada legal por cumprir o seu objetivo, e também opinou no sentido de que o dano apontado pela equipe de engenharia tinha sido parcialmente sanado com a retenção da caução.

Requisitada a se manifestar, a Corregedoria do DER divergiu da Comissão da TCE, por entender que o prejuízo ao erário existiu, e para tanto indicou o valor de R\$82.871,61 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), já atualizado pela Corregedoria Interna da Autarquia, que utilizou o valor inicial de R\$61.296,13 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e treze centavos) (ID 831568, fls. 198/199). E, dessa, forma a retenção da garantia de R\$67.713,21 (sessenta e sete mil, setecentos e treze reais e vinte e um centavos) não teria sido suficiente para cobrir o dano, havendo um saldo de R\$ 15.158,40 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a ser restituído (p. 356-365, ID 831590).

Concluída a instrução dos autos, o Diretor Geral do DER à época, Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, emitiu Termo de Aprovação de Tomada de Contas Especial (pág. 366/367, ID 831590/831593), afirmando ter se comprovado dano ao erário; bem como a Controladoria Geral do Estado emitiu Certificado de Auditoria nº 03/2018/GPC/CGE, propondo que as contas dos responsáveis fossem julgadas em Grau Irregular (p. 375/376, ID 831593).

São essas as informações que instruíram na origem dos autos.

Como se vê, dos elementos que compõe a TCE, o valor do dano resultante das apurações de R\$ 15.158,40 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), é inferior ao valor de alçada estabelecido no art. 10, I, §3 da Instrução Normativa nº 68/20191, que calculado sob o valor de 500 UPF, ano base de 2010, é de R\$20.060,00 (vinte mil e sessenta reais).

Ainda, vê-se prejudicada a análise do feito quando levamos em consideração a ocorrência dos fatos, posto que a obra foi iniciada em 2008, e sendo entregue provisoriamente em 2010, constatando-se longo decurso de tempo transcorrido desde a data do fato (quase 10 anos), conforme art. 10, IV, da Instrução Normativa nº 68/20192.

Dessa forma, corroborando com as propostas do Corpo Técnico e do MPC, vê-se prejudicada a continuidade na apuração dos fatos, visto que não há outro desfecho a não ser o arquivamento da Documentação sem resolução de mérito, a teor do art. 18, § 4º, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, bem como o art. 99-A4 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de interesse de deste Tribunal de Contas na persecução de eventuais irregularidades e possível dano abaixo do valor de alçada, bem como o longo tempo decorrido desde a data do fato gerador da vertente TCE.

A medida em questão também se justifica em face dos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual, tal como vem decidindo esta Corte de Contas:

Acórdão - AC1-TC 00447/18 – Processo n. 00097/17-TCER

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER, EM FACE DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 268/PGE-2008 (PROC. ADM. N. 16-0004.00077-0000/2016). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Impropriedade formal, falta do interesse de agir. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios de materialidade, relevância e risco.
2. Extinção do feito sem Resolução do Mérito, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV do CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte nos termos do art. 286-A do RITCE, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas.
3. Arquivamento. [...].

Do exposto, corrobora-se, in totum, com entendimento externado na conclusão do relatório do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, e com fundamento no art. 18, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, motivo pelo qual Decide-se:

I – Arquivar, sem resolução de mérito, a Tomada de Contas Especial nº 002/2017, instaurada em face das possíveis irregularidades danosas na execução do Contrato Administrativo nº 079/08/GJ/DER-RO (Construção e Pavimentação da RO-205. Trecho: BR-364/CUJUBIM), a teor do art. 18, § 4º, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, e art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o valor do dano é inferior ao valor de alçada, conforme o art. 10, I, da Instrução Normativa nº 68/2019, e o longo transcurso de tempo decorrido desde a data do fato (quase 10 anos), consoante art. 10, IV, da Instrução Normativa nº 68/2019; dessa forma resta configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual, em atenção aos princípios da racionalização administrativa, razoabilidade, seletividade, eficiência, celeridade e economia processual;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão os Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF nº 315.682.702-91), Diretor-Geral no exercício de 2018, Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), atual Diretor Geral do DER/RO, e o Ministério Público de Contas, informando- os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê cumprimento a esta Decisão na forma do item II, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos na forma disposta no item I;

IV - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00289/20– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Suposta ilegalidade na contratação de pessoal promovida pelo município de Governador Jorge Teixeira/RO.
JURISDIÇÃO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia RESPONSÁVEL: João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87
Leidiane Cristina de Souza Figueiredo – CPF nº 008.459.682-11
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0024/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia através de seu Promotor de Justiça, Fabio Rodrigo Casaril, o qual noticia suposta ilegalidade na contratação de pessoal pelo município de Governador Jorge Teixeira, uma vez que, desde 2016, vem realizando testes seletivos para contratações emergenciais em detrimento de concurso público.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 857907), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao Executivo Municipal de Teixeirópolis, e do seu órgão central de controle interno, além do interessado e também do Ministério Público de Contas.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 857907, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 48,2, conforme matriz em anexo.

28. Dessa forma, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Contudo, faz-se necessário promover notificação do órgão de Controle Interno do município para que adote algumas medidas. É que, segundo consta na documentação encaminhada pelo MPE, desde 2016 o município vem contratando pessoal por meio de processo seletivo emergencial. No entanto, não detalha tais contratações.

30. O MPE informa que, naquele ano, havia um concurso público em andamento no município, mas que foi cancelado por recomendação sua, após investigação e constatação de que a empresa contratada para realização do concurso era, na verdade, sucessora de outra com longo histórico de fraudes em concursos públicos em todo o país.

31. Desse modo, cabe propor que o órgão de Controle Interno tome medidas no sentido de levantar tais contratações, avaliar o processo de trabalho para verificar se seria o caso de contratação de novos servidores, automatização do processo com serviços digitais e/ou até mesmo a terceirização da atividade.

32. No caso de apurar qualquer irregularidade no processo de trabalho, o Controle Interno deverá adotar as providências pertinentes sob sua responsabilidade na condição de órgão auxiliar ao controle externo.

33. Por fim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal e do órgão de Controle Interno para que adote as medidas propostas nos parágrafos 31 e 32.

35. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para verificar se há necessidade de contratação de novos servidores, automatização do processo com serviços digitais e/ou a terceirização da atividade, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente encaminhado a esta Corte pelo senhor Fabio Rodrigo Casaril

– Promotor de Justiça – sobre suposta ilegalidade na contratação de pessoal pelo município de Governador Jorge Teixeira, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87, e o Controlador Interno, a senhora Leidiane Cristina de Souza Figueiredo – CPF nº 008.459.682-11, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que adotem medidas visando verificar se há necessidade de contratação de novos servidores, automatização do processo com serviços digitais e/ou a terceirização da atividade.

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao interessado – Ministério Público do Estado de Rondônia, especificamente ao Promotor de Justiça, Sr. Fabio Rodrigo Casaril, nos termos do art.41, inciso IV, da Lei nº8.625/93.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03431/19-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na reestruturação dos cargos da administração municipal e definição das funções de cada um deles.

INTERESSADO: Simone Barbieri (CPF: 004.205.121-52), Delegada de Polícia do Município de Machadinho do Oeste.

UNIDADE: Município de Machadinho do Oeste.

RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício (CPF: 456.951.802-87), Prefeito Municipal;

Marcio Brune Christo (CPF: 093.206.307-12), Controlador Interno;

Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF: 614.564.892-91), Procuradora Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0022/2020-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE E DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CADA UM DELES. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em face de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, subscrito pela Delegada Simone Barbieri, por meio do Ofício n. 0164/CMMDO/2019 da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste (fls. 5 do ID 845625), relativo à resposta de consulta feita por aquela delegacia referente a ausência de lei que defini o grau de escolaridade para Chefe de Gabinete e Gerente de Turismo, Esporte e Cultura e, ainda, em relação ao anexo V da Lei Municipal n. 799 de 29.5.20071, que não consta dos arquivos da Câmara Municipal.

Recebida a documentação, a Relatoria submeteu à Secretaria de Controle Externo por meio do Despacho n. 0166571/2019/GCVCS (fls. 8 do ID 845625), nos seguintes termos:

Despacho n. 0166571/2019/GCVCS

[...] 1. Trata-se de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, subscrito pela Delegada Simone Barbieri, que encaminha cópia do Ofício n. 0164/CMMDO/2019 da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste que respondeu consulta feita por aquela delegacia referente a não existência de lei

definindo o grau de escolaridade para Chefe de Gabinete e Gerente de Turismo, Esporte e Cultura e que o anexo V da Lei n. 799 de 29.5.2007 não consta dos arquivos da Câmara Municipal.

2. Submetido o presente expediente à Presidência desta Corte de Contas, foi encaminhado para deliberação deste Conselheiro, posto que, à data da edição da Lei n. 799/2007, o Município de Machadinho do Oeste encontrava sob minha Relatoria.

3. Pois bem, sem delongas, face às informações ali dispostas, determino o envio da documentação para que a Unidade Técnica dentro de suas competências, avalie quanto aos elementos de risco e relevância e, em caso positivo, inclua como ponto de auditoria acaso se encontre o referido município incluso no planejamento para o exercício de 2020. Por outra via, não se confirmando o risco e a relevância, que sejam as informações inclusas no banco de dados informacionais dessa Secretaria para fins de planejamento em futuras auditorias. [...]

Assim, a Unidade Técnica (ID 850934) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste feito, extrato:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, da Procuradoria Geral do Município e do seu órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas - MPC. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, foi instaurado em face de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, subscrito pela Delegada Simone Barbieri, por meio do Ofício n. 0164/CMMDO/2019 da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste (fls. 5 do ID 845625), relativo à resposta de consulta feita por aquela delegacia referente a ausência de lei definindo o grau de escolaridade para Chefe de Gabinete e Gerente de Turismo, Esporte e Cultura e, ainda, em relação ao anexo V da Lei Municipal n. 799 de 29.5.2007, que não consta dos arquivos da Câmara Municipal.

Preambularmente, em juízo prévio de admissibilidade acerca da solicitação, denota-se que os fatos foram narrados de forma clara e objetiva, com indícios de irregularidade, bem como é matéria de competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 802 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Na documentação apresentada, a Senhora Simone Barbieri informa que após a realização de consulta ao portal de transparência da Prefeitura do Município, constatou irregularidade na Lei Municipal n. 799 de 29.05.2007, a qual reestrutura os cargos de Chefe de Gabinete e Gerente de Turismo, Esporte e Cultura.

Acrescenta que, ao examinar a Lei Municipal n. 799/2007, verificou que esta preceitua a definição dos cargos em comissão, que constaria no Anexo V, entretanto, o citado anexo não consta na da referida lei.

Assevera ainda, que foi solicitado à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, cópia do anexo V ou a apresentação de alguma lei que definisse o grau de escolaridade para os cargos, todavia, como resposta, foi informado que ambos os pedidos não constam nos arquivos da Câmara, conforme Ofício n. 212/2019/GAB/TIT (fls. 4/5 do ID 845625).

Além disso, alega que, embora a Lei Municipal n. 841 de 17.12.2007 tenha reestruturado os cargos da administração municipal e definido as funções de cada um deles, não há especificação quanto ao grau dos referidos cargos e nem revogação da Lei Municipal n. 799/2007, razão pela qual, entende-se, que o grau de escolaridade exigido para os cargos seria o constante da Lei Municipal n. 799/2007.

O Corpo Técnico em análise dos critérios objetivos de seletividade, verificou que a informação atingiu a pontuação de 51,2 no índice RROMa, portanto, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, conforme matriz em anexo (págs. 26/27 do ID 850934).

Além disso, do exame de gravidade, urgência e tendência, a Equipe Instrutiva constatou que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas.

Manifestou-se ainda que, embora a informação apresentada não fora selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I5 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá ao Tribunal promover a notificação dos responsáveis, com o fim de apurar o feito.

Pois bem, da análise da Lei Municipal n. 799/2007, tenho por divergir da afirmação da Senhora Simone Barbieri, uma vez que o art. 3º, inciso I, alínea "b"6, conceitua tão somente o Cargo em Comissão e se reporta ao Anexo V, não havendo como se afirmar de que o citado anexo, trata sobre o grau de escolaridade.

Entretanto, em exame a atual Lei Municipal n. 841 de 17.12.2007, que versa sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, verifica-se que o art. 56, disciplina quanto ao grau de escolaridade exigido para os cargos em comissão de Procurador Jurídico, Assessoria Técnica Especial, Contador, Controlador Geral e Supervisor da Saúde, vejamos:

Lei Municipal n. 841 de 17.12.2007

Art. 56 - Far-se-á necessária formação em nível superior para ocupar os cargos em comissão das seguintes categorias:

§ 1º - Na categoria de Procurador Jurídico, formação em curso de Bacharel em Direito com o devido registro no conselho competente;

§ 2º - Na categoria de Assessoria Técnica Especial, formação em Engenharia Civil e registro no conselho competente;

§ 3º - Na categoria de Contador, formação em Ciências Contábeis e registro no conselho competente;

§ 4º - Na categoria de Controlador Geral, formação em Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Direito, e registro no conselho competente.

§ 5º - Na categoria de Supervisor da Saúde, nível superior na área pertinente, com o registro competente. (Grifos nossos)

Como se vê, a legislação definiu a exigência de formação em nível superior, somente para os cargos em comissão descritos no citado artigo.

No entanto, é de se reconhecer que a norma de regência foi omissa quanto à exigência do grau de escolaridade em relação ao demais cargos em comissão descritos no Anexo III da norma, extrato:

(imagem)

Assim, tem-se que a presente demanda, cinge-se acerca do estabelecimento do grau de escolaridade dos cargos em comissão não abrangidos pelo art. 56 da Lei Municipal n. 841/2007.

Em atendimento ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 e seus incisos I e V7, da Constituição Federal, para a criação de cargo público, deve haver o preenchimento de requisitos básicos e especiais previstos em lei, seja na lei geral dos servidores, na lei que criou os respectivos cargos ou ainda em lei municipal específica, onde se estabelecerá os requisitos básicos e especiais para o ingresso nos cargos públicos.

Nessa linha, cumpre registrar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

[...] A garantia constitucional de acesso geral a cargo público pode subordinar-se a requisitos que, portanto, a delimitem. Mas requisitos estabelecidos por lei. Não por ato administrativo: e tanto menos por simples edital, que não tem autoridade alguma para atribuir, negar ou restringir direitos [...] (ApCv nº 127.814-1, in RJTJ/SP 133/123).

Ademais, a exigência de lei específica, deve ainda, estar fundamentada na compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão e, o nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional de seu titular, com o condão de dar a devida competência para o seu exercício.

Nesse sentido, entende-se que, diante da previsão constitucional, para a nomeação de servidor em comissão para as funções de chefia, direção e assessoramento, deve-se exigir para o preenchimento do cargo, determinado grau de escolaridade, desde que, de acordo com as atribuições do respectivo cargo, o que se verifica ter ocorrido de forma parcial na Lei Municipal n. 841/2007.

Assim, diante dos fatos apresentados, entendo por necessário a notificação do Executivo Municipal, da Procuradoria Geral do Município e do Controle Interno, para que adotem medidas com o fim de estabelecer o grau de escolaridade dos cargos comissionados constantes no Anexo III da Lei Municipal n. 841/2007, não abrangidos pelo art. 56 da referida norma.

Além disso, como dito na inicial, o Relator já se manifestou no sentido de que não havendo a confirmação do risco e da relevância, as informações do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, devem ser incluídas no banco de dados informacionais da SGCE para fins de planejamento em futuras auditorias junto ao Município de Machadinho do Oeste.

Dessa forma, considerando o não atingimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º8, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, tenho por convergir com o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido do arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do art. 9º9, da Resolução n. 291/2019.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser arquivado, considerando prescindível o seu prosseguimento, a teor do art. 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual Decide-se:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante do comunicado de irregularidade apresentado pela Senhora Simone Barbieri (CPF: 004.205.121-52), Delegada de Polícia do Município de Machadinho do Oeste, acerca de possíveis irregularidades na reestruturação dos cargos da administração do Município de Machadinho do Oeste; como Representação, em face do não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II – Notificar na forma do disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE- RO, os Senhores Eliomar Patrício (CPF: 456.951.802-87), Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Marcio Brune Christo (CPF: 093.206.307-12), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste e, as Senhoras Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF: 614.564.892-91), Procuradora Geral do Município de Machadinho do Oeste, ou quem lhes vier substituir, para que adotem medidas com o fim de estabelecer o grau de escolaridade dos cargos comissionados constantes no Anexo III da Lei Municipal n. 841/2007, não abrangidos pelo art. 56 da referida norma, em observância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do art. 37 e incisos I e V, da Constituição Federal, devendo ainda, ser apresentado no Relatório Anual de Gestão, junto à Prestação de Contas, as medidas adotadas, em cumprimento a esta Determinação;

III – Determinar que a Secretaria Geral de Controle Externo, para que por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, inclua as informações do presente feito, no banco de dados informacionais dessa Secretaria, para fins de planejamento em futuras auditorias, junto ao Município de Machadinho do Oeste;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, §10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas - MPC acerca do teor desta Decisão;

V - Intimar, via ofício, os Senhores Eliomar Patrício (CPF: 456.951.802-87), Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, Marcio Brune Christo (CPF: 093.206.307-12), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste e, as Senhoras Valnir Gonçalves de Azevedo (CPF: 614.564.892-91), Procuradora Geral do Município de Machadinho do Oeste e Simone Barbieri (CPF: 004.205.121-52), Delegada de Polícia do Município de Machadinho do Oeste, ou quem lhes vier substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando-os da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VII - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO N. : 1.296/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar – Acórdão APL-TC 00084/2017.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97,

Controladora Municipal; Gelson Oliveira Sadino, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0019/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO TRANSPORTE ESCOLAR. NOVAS INFORMAÇÕES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOVA NOTIFICAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de monitoramento do serviço de transporte escolar prestado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, com vistas a aferir o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00084/17, exarado nos autos n. 4.134/2016 – TCER.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 803484, às fls. ns. 143/ 167), concluiu nos seguintes termos, litteris:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00084/17 demonstrou que a Administração não cumpriu nenhum item do acórdão, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar com veículos sem os requisitos obrigatórios de segurança, e em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho – CPF: 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Maria Aparecida Correa – CPF: 242.261.142-72, Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

3. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota Ministerial n. 022/2019-GPETV (ID 814804, às fls. ns. 169/172), da lavra do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, a qual opinou na mesma senda que o Corpo Técnico, motivo pelo qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0195/2019-GCWCS (ID824208, às fls. ns. 173/177) a qual determinou a expedição de notificação aos responsáveis para que, querendo, apresentassem seus arrazoados em face das imputações contra si formuladas, o que foi feito por meio dos Mandados de Audiência n. 382 e 383/2019/DP-SPJ, nos termos do que atesta a Certidão Técnica de ID 826008, à fl. n. 179.

4. Os Jurisdicionados apresentaram, tempestivamente, defesa conjunta, por intermédio do Protocolo n. 10.009/19, nos termos do que menciona a Certidão de ID 843710, à fl. n. 194.

5. Em nova manifestação, o Corpo Técnico, mediante o Despacho de ID 849379, às fls. ns. 197/198, sugeriu o que se segue, verbis:

No entanto, recentemente, chegou ao conhecimento deste corpo técnico a notícia de que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu um aplicativo que supre uma parcela das determinações feitas no acórdão (conforme noticiado em <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/>, acesso em 14/1/2020, às 11h59min).

Por este motivo, antes de encerrar a análise destes autos, é razoável oportunizar aos gestores que apresentem justificativa tendente a demonstrar se, com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento de alguma das determinações pendentes de cumprimento.

Para isso, submete-se os autos ao relator com a sugestão de que seja concedido novo prazo de 15 (quinze) dias aos jurisdicionados, para que informem:

a) Se o município está efetivamente utilizando o aplicativo Ir e vir disponibilizado pela AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no acórdão supra mencionado. Encerrado o prazo ou apresentadas novas justificativas, que sejam os autos devolvidos à SGCE para análise conclusiva da matéria.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. De pronto, acolhe-se o que foi sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à nova notificação dos responsáveis, uma vez que, como dito, a informação trazida tem relação direta com o deslinde meritório que alcançará este processo.

9. Ora, uma vez que é cediço que os postulados da ampla defesa e do contraditório devem ser ofertados sob o signo dos cânones do contemporâneo devido processo constitucional substancial, deve-se assegurar aos jurisdicionados as prerrogativas que decorrem do devido processo legal, com seus consectários – veiculados nos preceptivos normativos, encarnados no art. 30 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 88 do RITCE-RO c/c art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 –, de maneira a proteger, ainda que minimamente, o núcleo vital da preservação da esfera jurídica daquele que é imputado de responsabilidade.

10. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às novas informações carreadas aos autos pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, e Maria Aparecida Corrêa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora Municipal, novo prazo para que, querendo, manifestem-se acerca do que consignado no Despacho de ID 849379, às fls. ns. 197/198.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, Edimara Cristina Isidoro Bergamim, CPF n. 565.060.402-97, Controladora Municipal, e Gelson Oliveira Sadino, CPF n. 682.153.557-49, Secretário Municipal de Educação, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, informem:

a) Se o Município está efetivamente utilizando o aplicativo 'Ir e vir' disponibilizado pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM;

b) Em caso positivo, quais funcionalidades do aplicativo têm correlação com as determinações feitas no APL 0084/17 (Processo n. 4.134/16-TCER).

II – ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c./c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum e do Despacho de ID 849379, às fls. ns. 197/198, informando-lhes, ainda, que todas as demais peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Depois, com ou sem manifestação dos interessados - fato que deverá ser certificado nos autos –, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

V – ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04998/17 (PACED)
INTERESSADA: Janete Aparecida de Oliveira, CPF nº 286.219.992-34
ASSUNTO: PACED – multa - item VI do Acórdão nº 70/2014 – 1ª
CÂMARA, processo (principal) nº 3474/09
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0088/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Janete Aparecida de Oliveira, do item VI do Acórdão nº 70/2014 – 1ª CÂMARA (ID nº 24412), processo (principal) nº 3474/09, relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 59/2020-DEAD (ID nº 858255) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 858186 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 858213).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em relação à imputação em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Janete Aparecida de Oliveira, quanto à multa consignada no item VI do Acórdão nº 70/2014 – 1ª CÂMARA, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a intimação da interessada, a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de acompanhamento.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03732/18 (PACED)
INTERESSADOS: Ana Maria Carneiro da Silva e Iracy Vanderley
ASSUNTO: PACED – débito do item VIII do Acórdão APL-TC 00461/17, processo (principal) nº 2634/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0073/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ana Maria Carneiro da Silva e Iracy Vanderley, do item VIII do Acórdão APL-TC 00461/17, processo (principal) nº 2634/10 (ID=511798), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

A Informação nº 55/2020-DEAD (ID=857858) anuncia que o parcelamento n. 20190100100211, referente à CDA n. 20190200009572, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 857528.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Ana Maria Carneiro da Silva e Iracy Vanderley, quanto ao débito solidário consignado no item VIII do Acórdão APL-TC 00461/17, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05304/17 (PACED)
INTERESSADA: Célia Regina Mendonça Alexandre, CPF nº 191.243.762-72
ASSUNTO: PACED – multa - item VI, alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 107/2014 – PLENO, processo (principal) nº 3260/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0080/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da senhora Célia Regina Mendonça Alexandre, do item VI, alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 107/2014 – PLENO, processo (principal) nº 3260/2008 (ID nº 118667), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 6.250,00.

A Informação nº 50/2020-DEAD (ID nº 857113) anuncia o adimplemento da imputação, de acordo com o extrato do Sitafe acostado ao ID nº 856846 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 856932).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em relação à imputação em nome da interessada, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Célia Regina Mendonça Alexandre, quanto à multa consignada no item VI, alíneas “a” e “b” do Acórdão nº 107/2014 – PLENO, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação da interessada, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 6 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01810/19 (PACED)
INTERESSADO: Sérgio de Carvalho, CPF nº 277.005.422-87
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00284/19, processo (principal) nº 03080/18
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0090/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Sérgio de Carvalho, do item I do Acórdão AC2 -TC 00284/19 (processo nº 03080/18), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 61/2020-DEAD (ID nº 858675) anuncia que o parcelamento n. 20190103600003 encontra-se quitado, de acordo com o extrato do Sifate acostado ao ID nº 858631 e a Certidão de Situação dos Autos (ID nº 858645).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação, o que reclama o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Sérgio de Carvalho, quanto à multa individual do item I do Acórdão AC2-TC 00284/19, do processo de nº 03080/18, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06872/17 (PACED)
INTERESSADO: Augusto Tunes Praça
ASSUNTO: PACED – multa e débito do Acórdão nº 207/98, processo (principal) nº 554/95
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0089/2020-GP

MULTA E DÉBITO. COBRANÇA POR PARTE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA MULTA POR PARTE DO MUNICÍPIO. LONGO LAPSO TRANSCORRIDO DESDE A CONDENAÇÃO (1998). PREJUÍZO DA ADOÇÃO DE MOVAS MEDIDAS TENDENTES À COBRANÇA DA MULTA PELA PGETC. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO DE REPASSAR O VALOR DA MULTA AO FDI-TCE/RO.

1. Compete à Procuradoria-Geral do Tribunal de Contas de Rondônia, na forma do art. 14, inciso V, da LC nº 1024/19, cobrar judicialmente as multas aplicadas em decisão definitivas do Tribunal de Contas;

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Augusto Tunes Praça, dos itens III e IV do Acórdão 207/98-Pleno, processo (principal) nº 554/95, relativamente à imputação de multa e débito.

Os autos vieram conclusos com a informação n. 0698/2019, por meio da qual o Departamento de Acompanhamento de Decisões noticia que, atualmente, as cobranças da multa e do débito estão sendo realizadas, conjuntamente, por parte da Procuradoria Municipal de Pimenta Bueno, nos autos da execução fiscal n. 0003749- 92.2012.822.0009, em regular tramitação, e que não há nos autos qualquer notificação à Procuradoria Geral do Estado para tal cobrança.

Dessa feita, os autos foram encaminhados a PGETC (Despacho ID818870).

Por seu turno, a PGETC, no Despacho nº 014/2020/PGE/PGETC (ID 853823), destacou que a jurisprudência dos Tribunais possui o sedimentado entendimento de que o Município seria ilegítimo para realizar a cobrança do crédito em questão, referente à penalidade de multa aplicada por este Tribunal, porquanto deveria ser realizada pela PGE/RO.

Por outro lado, trouxe à baila a discussão travada no processo PACED nº 6481-17, cuja temática é a mesma lastreada neste processo, no qual a Presidência, a despeito de reconhecer ilegítima a cobrança da multa pelo município, consentiu com o prosseguimento da cobrança por parte da Fazenda Pública Municipal, em razão do lapso transcorrido desde a data do trânsito em julgado do referido Acórdão, fato que impossibilitaria a cobrança pela PGETC, por força da flagrante prescrição com relação à cobrança da multa.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Presidência para conhecimento e deliberação no que tange à cobrança da multa, já em curso, realizada pelo Município de Pimenta Bueno.

É o relatório.

Em atenção às informações trazidas pelo DEAD, imperioso reconhecer que os valores inerentes à multa aplicada pela a Corte de Contas devem ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, cuja competência para a cobrança, legalmente reconhecida na forma do inciso V, do art. 14, do LC nº 1024/19, é inerente à Procuradoria do Estado junto a esta Corte.

No entanto, não se pode olvidar que a execução fiscal de n. 0003749- 92.2012.822.0009, ajuizada pela Procuradoria do Município de Pimenta Bueno, está cobrando os valores tanto em relação ao débito como à multa imputados por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 207/98-Pleno. Nesse particular, cabe registrar que em consulta ao sistema eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia Pje, verifica-se que a referenciada execução fiscal encontra-se suspensa, por força de interposição de embargos de terceiro, subscrito em 14.11.18.

Dessa forma, diante da impossibilidade de que a Procuradoria do Estado de Rondônia implemente, nesta oportunidade, medidas de cobrança em relação à multa, haja vista o longo tempo decorrido desde o trânsito em julgado do Acórdão nº 207/98 (18/06/1998), o que revela grande chance do Estado ser condenado em honorários sucumbenciais, imperioso seja a Procuradoria do Município de Pimenta Bueno notificada quanto à situação ora delineada, a fim de que, na hipótese de haver a satisfação do crédito oriundo da execução fiscal de n. 0003749-92.2012.822.0009, adote as medidas necessárias para o devido repasse dos valores inerentes à multa aplicada no item IV do aludido Acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Nesse sentido, já decidi a Presidência desta Corte de Contas nos processos nº 2040/2019 e nº 6481/17.

Dessa forma, determino o retorno deste processo ao DEAD a fim de que:

a) Proceda à notificação da Procuradoria do município de Pimenta Bueno, enviando-lhe cópia desta Decisão, para que, tão logo, obtenha êxito no recebimento do crédito resultante da ação de execução fiscal nº 0003749- 92.2012.822.0009, deposite o valor alusivo à multa aplicada ao senhor Augusto Tunes Praça, na forma do item IV, do Acórdão nº 207/98, na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

(conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), comprovando o recolhimento no prazo de 10 dias, da satisfação do crédito. Caso infrutífera a aludida ação de execução ou eventual provimento parcial comunicar esta Corte, no prazo limite estabelecido acima (10 dias) após a sentença definitiva;

b) Dê-se conhecimento desta decisão à PGETC.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011204/2019
INTERESSADO(A): JACIRA LIMA DE SOUZA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA nº 11/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Jacira Lima de Souza, cadastro nº 990268, exonerada, a partir de 1º.01.2020, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, mediante Portaria n. 278/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0170798).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0177625), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0177576) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da ASTEC quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0175472).

Por meio da Instrução Processual n. 022/2020-ASTEC/SEGESP (0178213), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 13.580,71 (treze mil quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170872.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 28/2020/CAAD/TC (0179807), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Jacira Lima de Souza foi nomeada a partir de 18.03.2019, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 153/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1832 – ano IX, de 22.3.2019 e, exonerada do referido cargo, a partir de 1º.01.2020, Portaria n. 278/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0170798).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0178213), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.01.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0170799. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 9/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.12.2019, fazendo jus a integralidade da Gratificação Natalina do exercício de 2019, percebida conforme comprovante de rendimentos 0170800. Desta forma, nas presentes verbas rescisórias, não há saldo de gratificação natalina a ser pago ou recuperado como prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170872 pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Jacira Lima de Souza, no valor líquido de R\$ 13.580,71 (treze mil quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170872 em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, mediante Portaria n. 278/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0170798).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 10 de fevereiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011202/2019
INTERESSADO(A): SAMIA SILVA DE CARVALHO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão nº 10/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Sâmia Silva de Carvalho, cadastro nº 990145, exonerada, a partir de 1º.01.2020, do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, Portaria n. 271/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0177629), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0177574) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como declaração da ASTEC quanto a devolução do crachá de identificação e da carteira funcional, sendo estes, inclusive, danificados (0170673).

Por meio da Instrução Processual n. 021/2020-ASTEC/SEGESP (0177889), a Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, concluiu que:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 8.846,65 (oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170787.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 26/2020/CAAD/TC (0179671), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Sâmia Silva de Carvalho foi nomeada a partir de 1º.04.2014, para exercer o cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada do referido cargo, a partir de 1º.01.2020, mediante Portaria n. 271/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0170669).

De acordo com a instrução laborada pela ASTEC/SEGESP (0177889), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.01.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0170738. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, bem como ao proporcional de 5/12 avos de férias, referentes ao exercício de 2020, ambos acrescidos do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.12.2019, fazendo jus a integralidade da Gratificação Natalina do exercício de 2019, percebida conforme comprovantes de rendimentos 0170739 e 0170740. Desta forma, nas presentes verbas rescisórias, não há saldo de gratificação natalina a ser pago ou recuperado, como prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina), a Secretária de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170787 pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Sâmia Silva de Carvalho, no valor líquido de R\$ 8.846,65 (oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0170787 em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Subdiretora de Coordenação e Julgamento do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-2, mediante Portaria n. 271/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1866 – ano IX, de 14.5.2019 (0170669).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 10 de fevereiro de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1055/2020

Concessão: 12/2020

Nome: RITA DE CÁSSIA PAULON

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida:Ministrará a palestra de Nivelamento das Metas e Estratégias do Plano Nacional da Educação – PNE para o público interno deste Tribunal, no dia 12 de fevereiro de 2020, no período da manhã, e no período da tarde do dia 12 e nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2020, participará de reuniões com vistas a elaboração do Programa de Controle Externo da Educação.

Origem: SÃO PAULO

Destino: PORTO VELHO

Período de afastamento: 11/02/2020 - 15/02/2020

Quantidade das diárias: 4,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:000991/2020

Concessão: 10/2020

Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida:Participar da Reunião do GT-07 da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais - ABRASF.

Origem: Pvh- RO

Destino: Brasília - DF.

Período de afastamento: 10/02/2020 - 12/02/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Processo:0732/2020

Concessão: 9/2020

Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL

Atividade a ser desenvolvida:Participar da Reunião de alinhamento do Plano de Gestão Estratégica do MPC Brasileiro, empreendido pela AMPCON e Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas – CNPGC, seguida da cerimônia de posse do Procurador-Geral de Contas, Guilherme da Costa Sperry, na cidade de Belém-PA.

Origem: PORTO VELHO

Destino: BELÉM - PA

Período de afastamento: 12/02/2020 - 14/02/2020

Quantidade das diárias: 3,0

Meio de transporte: Aéreo

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 7/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - PVH SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO PA

CNPJ: 35.298.980.0001-35

ENDEREÇO: Avenida Sete de Setembro, 1925, Sala 06, Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-123, Porto Velho-RO

TEL/FAX: (68) 99224-4485

E-MAIL: jhonatanmotta16@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: JHONATAN MOTA DE ARAUJO

PROCESSO SEI - 010438/2019

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000049/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 010438/2019.

Item	Resumo	Marca	Unidade	Quant	Valor Unit	Valor Total
2	Canaleta sistema X, 20x10x2000, plástico, cor branca.	ILUMI	UNIDADE	250	R\$ 3,64	R\$ 910,00
3	Canaleta sistema X, 50x20x2000, plástico, cor branca.	ILUMI	UNIDADE	130	R\$ 17,60	R\$ 2.288,00
4	Carregador para pilhas recarregáveis, compatível com os tamanhos AA e AAA de 1,2V	MOX	UNIDADE	9	R\$ 110,44	R\$ 993,96
5	Desengripante, óleo anticorrosivo, 300ml, aerosol (spray)	PROTEG LUB	UNIDADE	7	R\$ 8,28	R\$ 57,96
6	Disjuntor, DIN, bipolar, 16A	SOPRANO	UNIDADE	20	R\$ 24,64	R\$ 492,80
7	Disjuntor, DIN, tripolar, 16A	SOPRANO	UNIDADE	20	R\$ 34,95	R\$ 699,00
8	Extensão elétrica com 3 tomadas, 10A, com 10 metros, 3 pinos, 2P T.	LIEGE	UNIDADE	30	R\$ 35,13	R\$ 1.053,90
9	Fita adesiva plástica colorida, rolo de 50mmX30m, validade mínima de 12 meses, cor amarela, marca de referência Scotch.	WORKER	UNIDADE	50	R\$ 21,95	R\$ 1.097,50
10	Fita adesiva plástica colorida, rolo de 50mmX30m, validade mínima de 12 meses, cor vermelha, marca de referência Scotch.	WORKER	UNIDADE	50	R\$ 35,48	R\$ 1.774,00
11	Fita dupla face 12mmX20m.	ADERMAX	UNIDADE	24	R\$ 34,33	R\$ 823,92
12	Fita isolante preta 19mmX20m, espessura mínima de 0,19mm, antichamas. Marca de Referência Scotch.	ADELBRAS	UNIDADE	165	R\$ 10,00	R\$ 1.650,00
13	Pilha 1,2V, recarregável, AAA, 1000MAH	ELGIN	UNIDADE	104	R\$ 5,14	R\$ 534,56
14	Pilha 1,5V, alcalina, AA	ARTEK	UNIDADE	380	R\$ 2,64	R\$ 1.003,20
15	Pilha 1,5V, alcalina, AAA	ARTEK	UNIDADE	260	R\$ 2,77	R\$ 720,20
16	Pilha 12V, 23A, para controle remoto	ELGIN	UNIDADE	156	R\$ 10,59	R\$ 1.652,04
17	Plugue conector RJ11, 4 fios, de crimpar, para telefone	LIEGE	UNIDADE	100	R\$ 0,43	R\$ 43,00
18	Plugue macho e tomada fêmea 10A, 250V	ILUMI	UNIDADE	100	R\$ 8,94	R\$ 894,00
19	Relé controlador de nível, 220V, trifásico, para poço.	GLR08-01	UNIDADE	4	R\$ 77,50	R\$ 310,00
20	Relé fotocélula, 220V, capacidade mínima 800W	ILUMI	UNIDADE	17	R\$ 22,52	R\$ 382,84
21	Soquete rabicho para lâmpada led tubular T8, cor branca	ILUMI	UNIDADE	1000	R\$ 0,93	R\$ 930,00
22	Terminal tipo U para fio de 16mm	DECORLUX	UNIDADE	100	R\$ 2,50	R\$ 250,00
23	Terminal tipo U para fio de 2,5mm	DECORLUX	UNIDADE	100	R\$ 0,27	R\$ 27,00
24	Terminal tipo U para fio de 4mm	DECORLUX	UNIDADE	100	R\$ 0,36	R\$ 36,00
25	Terminal tipo U para fio de 6mm	DECORLUX	UNIDADE	100	R\$ 0,43	R\$ 43,00
26	Tomada dupla fêmea comum 2P T, 10A, para embutir, 4x2cm	ILUMI	UNIDADE	44	R\$ 11,41	R\$ 502,04
27	Tomada dupla fêmea comum 2P T, 10A, para embutir, 4x2cm	ILUMI	UNIDADE	120	R\$ 10,25	R\$ 1.230,00
28	Tomada fêmea comum 2P T, 10A, para embutir, 4x2cm	ILUMI	UNIDADE	100	R\$ 6,92	R\$ 692,00
Total						R\$ 21.090,92

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 21.090,92 (vinte e um mil e noventa reais e noventa e dois centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor JHONATAN MOTA DE ARAUJO, representante legal da empresa PVH SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO PA.

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 8/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORNECEDOR - LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO
 CNPJ: 11.178.569/0001-68
 ENDEREÇO: PROTÁSIO ALVES,6505, ALTO PETRÓPOLIS,CEP 91.310-003,PORTO ALEGRE/RS.
 TEL/FAX: (51) 3026-0905
 E-MAIL: ATENDIMENTO@LEDLUXE.COM.BR
 NOME DO REPRESENTANTE: FELIPE DOS ANJOS MARTINS

PROCESSO SEI - 010438/2019

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000049/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 010438/2019.

Item	Resumo	Marca	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
29	Lâmpada bulbo LED, E27, temperatura de cor de 4000K a 6500K, potência de 9W, tensão de 100-240V bivolt automático, fluxo luminoso maior ou igual a 810LM, vida útil aproximada maior ou igual a 20.000h.	Empalux AL 09562	UNIDADE	28	R\$ 5,78	R\$ 161,84
Total						R\$ 161,84

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 161,84 (cento e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor FELIPE DOS ANJOS MARTINS, representante legal da empresa LEDLUXE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO .

DATA DA ASSINATURA: 4/2/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 9/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORNECEDOR - QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 CNPJ: 02.480.417/0001-24
 ENDEREÇO: Av. Brasil, 174, Santa Helena/PR, CEP 85892000
 TEL/FAX: (45) 3268-3676
 E-MAIL: QUERETARO@RGL.COM.BR
 NOME DO REPRESENTANTE: Genaro Moacir Prates

PROCESSO SEI - 010438/2019

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo

conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000049/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 010438/2019.

Item	Resumo	Marca	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
30	Lâmpada tubular LED, T8, temperatura de cor de 4000K a 6000K, potência de 18W ou 20W, tensão de 100-240V bivolt automático, comprimento de 120cm, base G13, fluxo luminoso maior ou igual a 1850LM, vida útil aproximada maior ou igual a 20.000h. Certificado de CONFORMIDADE: TUV 17.2453; Registro no INMETRO: 003648/2018; Confirmação da Manutenção INMETRO 01: 31/07/2019.	MASTERLED MS-TUBE-T8-18W	UNIDADE	1.119	R\$ 11,50	R\$ 12.868,50
Total						R\$ 12.868,50

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 12.868,50 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor GENARO MOACIR PRATES, representante legal da empresa QUERETARO TECNOLOGIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.

DATA DA ASSINATURA: 03/02/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no plenário, em quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 06575/17 – Denúncia

Interessados: Maxwel Mota de Andrade - CPF nº 724.152.742-91, Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - APER - CNPJ nº 34.482.497/0001-43, Luiz Carlos de Souza - CPF nº 542.623.646-15

Assunto: Denúncia de supostas irregularidades na criação indiscriminada de Grupos de Trabalho no âmbito do Poder Executivo Estadual

Responsáveis: Helder Risler de Oliveira - CPF nº 056.552.718-50, Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF nº 261.768.071-15, Artur Leandro Veloso de Souza - CPF nº 006.156.115-08

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02640/19 – Edital de Concurso Público

Interessado: Arildo Moreira - CPF nº 332.172.202-00

Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2019

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15, Arildo Moreira - CPF nº 332.172.202-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02763/19 – (Processo Origem: 00652/12) - Embargos de Declaração

Interessado: Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração referente ao Processo nº 01184/2019-TCE-RO.

Responsáveis: Edilene Souza da Silva - CPF nº 637.931.992-15, Gilvan Ramos de Almeida - CPF nº 139.461.102-15, Helen Cristian Daniel Pereira - CPF nº 420.556.952-15, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF nº 390.377.892-34, Ricardo Souza Rodrigues - CPF nº 043.196.966-38, Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01577/19 – Prestação de Contas

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 0226/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF 040.513.338-33

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 01642/18 - Processo nº 04125/11/TCE-RO.

Responsáveis: Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF 040.513.338-33, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 00203/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01642/18, proferido nos autos do Processo nº 04125/11/TCE-RO

Responsáveis: Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 00143/19 – (Processo Origem: 04125/11) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF nº 080.111.412-87

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01642/18, Processo nº 4125/11.

Responsáveis: Antônio Carlos Gomes Soares - CPF nº 384.947.793-20, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF nº 301.081.959-53, Milva Valéria Garbellini e Silva - CPF nº 080.436.518-09, Pablo Adriany Freitas - CPF nº 351.278.802-53, Sílvia Maria Ayres Corrêa - CPF nº 162.700.532-34, Zenildo Campos do Nascimento - CPF nº 720.383.572-34.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo n. 00222/19 – (Processo Origem: 01327/97) - Recurso de Reconsideração

Interessado: José Afonso Brazil - CPF nº 079.820.382-04

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da decisão exarada no Acórdão nº 01714/2018-1ª Câmara, referente ao Processo nº 01327/97/TCE-RO

Responsáveis: Antônio Pérciles de Souza Sobrinho - CPF nº 203.138.962-91, Cleomildo de Melo Freire - CPF nº 027.366.592-87, Gerson Acursi - CPF nº 895.311.088-20, Iva Rodrigues Bernades - CPF nº 434.974.547-53, José Afonso Brazil - CPF nº 079.820.382-04, José Luiz Lenzi - CPF nº 055.334.651-20

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo n. 00212/18 – (Processo Origem: 00225/13) - Recurso de Reconsideração

Interessado: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-69

Assunto: Interpõe Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo n. nº225/13/TCE-RO.

Responsável: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF nº 348.826.262-69

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB Nº. 3974

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo n. 00191/18 – (Processo Origem: 00225/13) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Cricélia Fróes Simões - CPF nº 711.386.509-78

Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00640/17 - Processo nº 0225/2013/TCE-RO.

Responsável: Cricélia Fróes Simões - CPF nº 711.386.509-78

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

11 - Processo-e n. 02186/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Florivaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00

Assunto: Apurar omissão no dever de prestar contas, bem como possíveis irregularidades na utilização de recurso oriundo do Programa de Apoio Financeiro-PROAFI, adicional do ano de 2015, da E.E.E.F.M. Risoleta Neves, no município de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Florivaldo Alecrim Naje - CPF nº 406.562.682-04, Irany de Oliveira Lima Moraes - CPF nº 643.421.156-20.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12 - Processo-e n. 02401/18 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Responsável: Marcelo Thomé da Silva de Almeida - CPF n. 016.810.717-11

Jurisdicionado: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Porto Velho, 11.02.2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUZA SILVA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 002/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 – Processo-e n. 00924/16 – Denúncia

Interessado: Luiz Albuquerque - CPF n. 150.461.108-06

Responsáveis: Elias Caetano da Silva - CPF n. 421.453.842-00, Waldeci José Gonçalves - CPF n. 050.263.341-72, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63

Assunto: Contrato n. 011/PGM/PMJP/2015 - Aquisição Emergencial de Emulsão Asfáltica RM-1C.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de Reexame

Interessados: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva – Procurador Geral Adjunto do Estado de Rondônia, Arthur Leandro Veloso de Souza – Procurador Geral do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (Processo n. 536/15)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01815/19 – Prestação de Contas

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02138/19 (Processo de origem n. 01462/14) - Recurso de Revisão

Recorrente: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Recurso de Revisão em face da Decisão proferida nos autos do Processo n. 01462/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00623/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34

Assunto: Pregão Presencial n. 001/CPL/2017 (Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 02218/17 – Tomada de Contas

Interessado: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Responsáveis: Osmar Ferreira da Silva - CPF n. 457.236.722-15, Benedito Domingues Júnior, Adolfo de Almeida - CPF n. 661.993.522-20

Assunto: Tomada de Contas para apurar danos ao erário estadual e municipal em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00189/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz - OAB n. 4967

Procurador: Amarildo Gomes Ferreira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 00178/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Responsável: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Assunto: Cumprimento da Decisão do Pleno n. 356/2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 00943/19 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 19/12/2019)
Apenso: 00482/18, 00452/18, 00470/18, 02587/18
Interessados: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15
Responsáveis: Genair Marcilio Frez - CPF n. 422.029.572-00, Vitor Hugo Moura Rodrigues - CPF n. 002.770.682-66, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01714/19 – Prestação de Contas
Responsáveis: Leonilde Afflen Garda - CPF n. 369.377.972-49, Monica Vieira do Nascimento Santos - CPF n. 000.550.302-70, Lusianne Aparecida Barcelos - CPF n. 810.675.932-68, Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 01909/19 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Carlos Henrique da Silva Levy - CPF n. 007.567.632-07, Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF n. 219.826.942-20, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02267/19 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Nelson Jose Velho - CPF n. 274.390.701-00
Assunto: Auditoria de Conformidade, visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOB).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo-e n. 03706/16 – Edital de Licitação
Apenso: 04746/16
Responsáveis: Marden Ivan de Carvalho Negrão - CPF n. 138.391.898-88, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Carlos Henrique da Costa - CPF n. 760.933.016-72
Assunto: Concorrência n.º 01/2016/CEL-Transporte Coletivo Urbano/CML/SEMAD/PVH - Seleção de empresa ou consórcio para concessão dos serviços de transporte coletivo urbano na cidade de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 02413/19 – Representação
Responsáveis: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15, Joyce Borba Defendi - CPF n. 950.225.621-20
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 01864/15 – Prestação de Contas
Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

16 - Processo n. 03829/11 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 02338/11
Responsáveis: Luis Antonio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Marcos Endrizzi Sabbatini - CPF n. 262.859.758-68, Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Marcelo José Peres Gomes da Silva - CPF n. 917.846.979-15, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - sistema simples - cumprimento à Decisão 366/2011, de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia - OAB n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha - OAB n. 700, Lise Helene Machado Vitorino - OAB n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues - OAB n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB n. 3672, Maguis Umberto Correia - OAB n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza - OAB n. 4648, José Alexandre Casagrande - OAB n. 379-B, Ana Gabriela Rover - OAB n. 5210, Allan Pereira Guimaraes - OAB n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena - OAB n. 3453

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450